



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução n.º 01/2.020

Trata-se de Projeto de Resolução que busca instituir Comissão Especial de Inquérito para investigar a regularidade da aplicação das verbas públicas municipais repassadas à Associação de Amigos Sadh.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, denominadas regimentalmente como Comissões Especiais de Inquérito, estão albergadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, tendo ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação, sempre por prazo determinado.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, referidas comissões serão constituídas a requerimento de 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, composta de 3 (três) membros sorteados (art. 50).

Aqui cabem duas observações que considero pertinentes.

A primeira é que a Comissão Especial poderia ser instaurada mediante simples requerimento, corroborando com essa linha de raciocínio o disposto no artigo 122, inciso VIII, do Regimento Interno. A segunda é que, nesta hipótese, sequer seria necessário a aprovação do Plenário, conforme iterativa e notória jurisprudência do STF¹.

Com efeito, a ideia é assegurar a efetiva participação das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que seja necessária a anuência das agremiações que compõem a maioria parlamentar.


Ainda assim, considerando que os requisitos para a instauração é menor do que o exigido pelo trâmite de um projeto de resolução, não enxergo ilegalidade ("quem pode o mais pode o menos"), salvo na hipótese de sua rejeição.

No mais, os demais requisitos formais e materiais estão presentes, existindo a subscrição do pedido por um terço dos membros da Casa legislativa, indicação de fato determinado a ser investigado e indicação de prazo e duração.

Assim sendo, não vislumbro quaisquer óbices ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 17 de abril de 2.020.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP n.º 322.021

¹ MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009